



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 16802/2025

PLO n.º: 179/2025

Autoria: Vereador Roque Chile



Ementa: Dispõe sobre a instalação de pontos de coleta de lixo eletrônico pelo município de Linhares e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise, por esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, do **Projeto de Lei Ordinária nº 179/2025**, de autoria do Vereador Roque Chile, que dispõe sobre a instalação de pontos de coleta de lixo eletrônico pelo Município de Linhares e institui programa municipal destinado ao recolhimento, reaproveitamento e destinação ambientalmente adequada de resíduos eletrônicos.

Nos termos da proposição, o Poder Executivo Municipal poderá instalar pontos de coleta em locais de fácil acesso à população, como praças públicas, escolas, unidades de saúde e prédios públicos, podendo ainda celebrar convênios e parcerias com cooperativas, instituições de ensino e empresas de reciclagem para execução do programa.





A proposição estabelece, ainda, que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

O projeto já foi analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, que opinou pela **viabilidade jurídica da matéria**, bem como pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Mérito, que se manifestaram favoravelmente à proposição.

Assim, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para análise **quanto aos aspectos financeiros, orçamentários e de responsabilidade fiscal**, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Competência da Comissão de Finanças

Nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, especialmente **abertura de créditos adicionais**, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

II.2 Análise do impacto orçamentário e financeiro

O Projeto de Lei em análise institui diretrizes para implementação de programa municipal de coleta de resíduos eletrônicos, estabelecendo mecanismos de cooperação com instituições públicas, privadas e cooperativas de reciclagem.





Entretanto, não há criação direta de cargos, funções, estruturas administrativas ou obrigações financeiras permanentes.

O próprio texto da proposição prevê que a execução das ações ocorrerá **por meio de dotações orçamentárias já existentes**, podendo ser suplementadas quando necessário, o que afasta a criação automática de novas despesas obrigatórias.

Nesse sentido, a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** estabelece que somente será considerada despesa obrigatória de caráter continuado aquela derivada de norma que imponha obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

Dispõe o art. 17 da LRF:

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No caso concreto, o projeto não estabelece obrigação financeira automática, nem determina despesas permanentes vinculadas a serviços específicos, limitando-se a estabelecer diretrizes para política pública ambiental.

Dessa forma, **não se caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado**, afastando a exigência de estimativa formal de impacto orçamentário.

II.3 Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise do projeto demonstra compatibilidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, especialmente aqueles previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Conforme leciona: CONTI¹:

A responsabilidade fiscal exige que a criação ou expansão de despesas seja acompanhada da demonstração de sua compatibilidade com o planejamento orçamentário e com a capacidade financeira do ente público.

No caso em análise, observa-se que a proposição **não impõe obrigação imediata de gasto**, sendo sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária e à gestão administrativa do Poder Executivo.

II.4 Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo tem reiteradamente destacado que a criação de políticas públicas por lei não implica necessariamente aumento de despesa obrigatória, desde que sua execução esteja condicionada à disponibilidade orçamentária.

Nesse sentido: **TCE-ES – Parecer Consulta nº 019/2019**²

A instituição de diretrizes ou programas públicos por lei não configura, por si só, criação de despesa obrigatória de caráter continuado, desde que a execução das ações esteja condicionada à previsão orçamentária e à conveniência administrativa.

Tal entendimento reforça a regularidade financeira da proposição.

II.5 Quadro sintético de análise financeira

Elemento analisado	Situação
Criação de despesa obrigatória	Não

¹ CONTI, José Maurício. *Responsabilidade Fiscal: fundamentos e aplicação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

² ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. *Parecer Consulta nº 019/2019*. Vitória: TCE-ES, 2019.





Elemento analisado	Situação
Criação de cargos ou estrutura administrativa	Não
Necessidade de estimativa de impacto (LRF art. 16)	Não obrigatória
Compatibilidade com orçamento municipal	Sim
Possibilidade de execução por parcerias	Sim

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foi enfatizado quatro ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3: Saúde e Bem-Estar:** Promoção de ambientes saudáveis por meio da destinação adequada de resíduos eletrônicos;
- **Objetivo 12: Consumo e Produção Responsáveis:** Meta 12.5: Reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, reciclagem e reutilização;
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes,** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis;
- **Objetivo 17:** Parcerias e meios de implementação: Estímulo à cooperação entre poder público, cooperativas e iniciativa privada.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tais diretrizes reforçam a relevância social da matéria, sem afastar a necessidade de observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, bem como os documentos acostados e, ainda, acompanhando o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 09 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320038003300330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **11/03/2026 14:23**

Checksum: **0C75262F53056F040A32593A659C7E6CB38E2F0E0F10DB14D3F01ACB974FC554**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **13/03/2026 10:45**

Checksum: **1145F3246B3313636BC692967150654D365458737ED2D6CF1BFE0AC5FDE53E4E**

